



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 369 /2008

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 11/06/2008

PROCESSO Nº 1/2043/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/ 200604982

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DINAFLEX IND. DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

RELATORA CONS: ANDRÉA MACHADO NAPOLEÃO

EMENTA: ICMS - TRÂNSITO - ACUSAÇÃO: DOCUMENTO FISCAL CONSIDERADO INIDÔNEO POR CONTER DECLARAÇÕES INEXATAS QUANTO A DESCRIÇÃO DA MERCADORIA E SUAS RESPECTIVAS CLASSIFICAÇÕES FISCAIS CONSOANTE ESTABELECE O ARTIGO 131, III DO DECRETO Nº 24569/97. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS PELA MANUTENÇÃO DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR. RECURSO OFICIAL CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração reclama que a nota fiscal nº 27414, emitida pela empresa autuada acima identificada, apresenta declarações inexatas quanto à descrição das mercadorias, assim como suas respectivas classificações fiscais, conforme atestam o CGM nº 249/2006 e demais documentos anexos. A infração foi detectada mediante fiscalização no trânsito de mercadorias.

Pelo fato acima narrado, o agente do Fisco considerou a aludida nota fiscal nº 27415 inidônea por conter declarações inexatas consoante estabelece o artigo 131 do Decreto nº 24.569/97, apenando o contribuinte com a sanção prevista no artigo 123, III, "a" da Lei 12.670, alterado pela Lei nº 13.418/03.

A inicial foi instruída com o Certificado de Guarda de Mercadorias nº 249/2006, Termo de Ocorrência de Ação Fiscal nº 44/06, fotocópia do CTCR nº 80174, Nota Fiscal nº 27415, Consulta de NCM e Aviso de Recebimento relativo à ciência do presente Auto de Infração.

A autuada impugnou o feito argüindo, preliminarmente, a nulidade da ação fiscal, por violar princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, da legalidade, da locomoção sem constrangimento por apreensão de mercadorias quando em trânsito e, ainda, por desuso ao Fisco apreendê-las como meio coercitivo para pagamento de tributos.

Alega a defendente que os agentes do Fisco lavraram o auto de infração sob o argumento de que a nota fiscal em apreço deveria conter a classificação fiscal 8544.51.00 (IPI) e não 62103805 e 62107106-2, conforme fez constar do Certificado de Guarda da Mercadoria, CGM 249/2005. Entretanto, as aludidas numerações 62103805-8 e 62107106-2 não se referiam ao IPI, eram codificações das instalações elétricas exigidas pela destinatária para seu controle interno.

Continua ainda reclamando que o autuante se absteve de lavrar o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais que permitiria ao contribuinte justificar ou sanar qualquer dúvida porventura existente.

Quanto ao mérito, requer a improcedência do feito visto que a nota fiscal motivadora da autuação preenche os requisitos de eficácia e de validade exigidos pela legislação do ICMS.

Por ocasião da impugnação, a autuada anexou aos autos pedido de compra nº 06004026, projeto das especificações dos condutores da instalação elétrica e posição da tabela de classificação do IPI (doc. fls. 38 a 41).

Na instância singular a julgadora acatou a nulidade argüida pela parte por entender que a irregularidade detectada era passível de reparação nos termos do artigo 831, § 3º do 24.569/97 e, por conseguinte, a ausência do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais acarretaria na nulidade do feito. Houve interposição de recurso oficial.



A Procuradoria Geral do Estado acolheu o parecer emitido pela Célula de Consultoria e Planejamento que se manifestou pela manutenção da decisão singular.

É o relatório.

A.M.N.

VOTO DA RELATORA

Pelos autos, a nota fiscal nº 27415, emitida pela empresa autuada foi considerada inidônea por apresentar declarações inexatas quanto à descrição das mercadorias e suas respectivas classificações fiscais.

Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se que a supracitada nota fiscal nº 27415 descreve os produtos como:

Descrição dos produtos	Clas. Fiscal	Unidade	Quant.	Valor Unit
Instalação Elétrica 621038051-8	I	Pç	3500	3,60
Instalação Elétrica 621071062-3	I	MH	2,1	5.360,00

Por outro lado, o Certificado de Guarda de Mercadorias nº 249/2006 discrimina as mercadorias da seguinte forma:

Discriminação das Mercadorias	Nº de volumes	Quant	Valor Unit
Instalação Elétrica p/acendimento de fogão (621038051-8) Classificação fiscal: 8544.51.00	Pç	3500	4,68
Instalação Elétrica p/ acendimento de fogão (621071062-3) Classificação fiscal: 8544.51.00	MH	2,1	6.968,00

Comparando os dois documentos acima mencionados, observa-se que, com relação a descrição dos produtos, o agente do fisco apenas acrescentou no CGM a informação "**p/ acendimento de fogão**" e indicou uma nova **classificação fiscal de nº 8544.51.00** que corresponde ao código H.

Conforme revelam as consultas de NCM (doc. fls. 7 e 8) a classificação fiscal apontada na nota fiscal nº 27415, código I, refere-se a "**Elastomeros de vulcanização a quente. (Ex. em pos, escamas, pedaços irregulares, blocos, massa não coerentes e formas S**", enquanto a indicada no CGM, código H, refere-se a '**Outros Condutores Elétricos, para tensão superior a 80 V, mas não superior a 1000V, munidos de peças de cone**".

E ainda, vale ressaltar que a divergência no preço das mercadorias decorre do agregado de 30% previsto na legislação do ICMS nos casos de documentos inidôneos.

Desta forma, conclui-se que a descrição da mercadoria poderia realmente ser mais completa para permitir uma melhor diferenciação entre os produtos, conforme a discriminação constante no pedido de compras 6210380518 *INSTALAÇÃO ELÉTRICA ACENDIMENTO MESA/FORNO 4Q/6Q* e 6210710623 *INSTALAÇÃO ELÉTRICA ACENDIMENTO TOTAL 4/6Q FASE ÚNICA* (doc. fls. 38), contudo, temos que reconhecer que as inexatidões das declarações contidas na comentada nota fiscal nº 27415 são passíveis de regularização sendo cabível a emissão do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para que seja mantida a decisão declaratória de nulidade proferida na 1ª Instância de Julgamento.

É O VOTO.

A.M.N.




DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **DINAFLEX IND. DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA**,


Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para em grau de preliminar e por maioria de votos, declarar a NULIDADE processual, nos termos do voto da relatora e do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins que se pronunciou contrária à nulidade, reservando-se a votar pela improcedência da autuação, a qual não fora objeto de deliberação porque vencedora a tese preliminar (NULIDADE).

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, Fortaleza, aos 04 de 09 de 2008.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE



Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Andréa Machado Napoleão
CONSELHEIRA RELATORA


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Mateus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Janine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Vitor Simon de Moraes
CONSELHEIRO


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO